

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°

DATA 30/05/2022 EMENDA À MP N° 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Fábio Trad	PSD	MS	1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União. (NR)

Art. 1°-A. O regime de previdência complementar de que trata esta lei poderá ser oferecido para empregados públicos da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela Funpresp-Exe.

Art.	20	
Λιι.	_	

- I patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, em decorrência da aplicação desta Lei;
- II participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, o empregado público de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública União ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

(NF





Art. 4°
I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;
II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e
III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Judiciário, e para os membros deste Poder, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (NR)
Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades
Art. 12
AIL 12
§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.
§ 6° Os planos de benefícios referidos no art. 1° A desta Lei deverão

ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º

Parágrafo Único. O servidor ou empregado público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida





desta Lei. (NR)

do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)
Art. 14
§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. (NR)
Art. 16
§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
§ 5º A remuneração do servidor ou empregado público, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.
§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão. (NR)
Art.17

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados. (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades





fechadas de previdência complementar (EFPC) próprias, tais como, por exemplo, Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que não têm EFPC ou cuja existência de uma EFPC exclusiva a torna muito onerosa para o participante. Tais entidades poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma EFPC já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

A permissão legislativa para isso encontra-se no conceito de Administração Pública lato sensu, na medida em que as empresas públicas e sociedades de economia mista são integrantes da Administração indireta, independentemente de seu quadro de pessoal (empregados públicos) estar submetido à legislação trabalhista (CLT). Inclusive, a intenção é que os próprios empregados públicos da Funpresp, que também estão submetidos à CLT, possam ser beneficiários do regime de previdência complementar administrado por sua empregadora.

Ademais, a possibilidade de a Funpresp-Exe passar a administrar os planos de benefícios previdenciários patrocinados por empresas estatais federais não só permitirá que um número maior de servidores tenha acesso ao regime, como diminuirá custos – entre eles, a contratação de pessoal, aquisição de softwares e hardwares, consultorias contábeis e atuariais.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022	
DATA	ASSINATURA

